

A equipe técnica, entende que os argumentos trazidos pelo gestor não são capazes de justificar a ausência do empenho global para a hipótese dos contratos firmados nos autos, razão pela qual sugere a manutenção da irregularidade face o descumprimento do artigo 60 e 61, da Lei nº 4.320/64.

Pois bem.

Segundo o artigo 58 da Lei nº. 4320/1967, empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Nota-se que o empenho nada mais é do que a reserva de dotação orçamentária para um fim específico e deve ser registrado no ato da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. E podem ser classificados de acordo com o tipo da despesa, em ordinário, estimativo e global.

Empenho ordinário é utilizado para despesas de valor fixo, previamente determinado cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez. O empenho estimativo é utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente. Já o empenho global é utilizado para despesas contratuais ou de valor determinado, sujeitas a parcelamento.

No caso em tela verifico que conforme sustentam a equipe técnica e o Parquet de Contas, no ato da contratação o gestor já tinha conhecimento do valor do contrato, todavia a execução do mesmo foi feita de forma parcelada, logo a despesa deveria ter sido empenhada de forma global.

Contudo, entendo que esta irregularidade por si só não seria capaz de macular as contas do gestor, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem alguma irregularidade nos referidos pagamentos, tal como ausência de prestação de serviços ou também de descontrole orçamentário. Ademais, conforme a própria equipe técnica informa os valores foram empenhados, todavia de forma ordinária.

Assim, mantenho o Acórdão guerreado inalterado quanto a esta irregularidade, entretanto, entendo que deve ser recomendado ao atual gestor que observe o tipo de empenho adequado para os diversos tipos de despesas.

Ausência de fiscalização contratual

Trata a irregularidade de ausência de fiscalização nos contratos de aquisição de informática e processamento de dados, gráficos, de cantina e limpeza. Segundo a equipe de auditoria a Casa de Leis designou apenas um servidor para cumprir a função de Fiscal de Contrato, de modo geral, e que inexistem nos autos dos processos administrativos quaisquer manifestações, notas, registros, relatórios ou controles que comprovem o efetivo acompanhamento da execução contratual.

O Ministério Público de Contas afirma que o descumprimento da Lei de Licitações é irregularidade grave, portanto, insanável, consoante tem decidido o TSE.

O recorrido em suas contrarrazões, afirma que os referidos contratos foram fiscalizados e acompanhados de maneira efetiva, que a cláusula décima primeira dos contratos (Do acompanhamento e da Fiscalização) trazia expressamente o servidor que será o fiscal do referido contrato – Sr. Cícero José de Souza Moura.

Inicialmente registro que uma Câmara Municipal diferente de uma Prefeitura, via de regra, não possui muitos contratos a serem geridos, por ter uma estrutura organizacional menor, o que justifica a designação de apenas um servidor para analisar os referidos contratos.

Além disso, verifico que houve a designação formal de fiscal dos referidos contratos e não há nos autos elementos que comprovem o não e/ou irregular cumprimento dos contratos.

Assim, entendo que o Acórdão deve ser mantido inalterado quanto a esta irregularidade.

DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO e quanto ao mérito**, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.

VOTO ainda, para que seja **RECOMENDADO** ao atual gestor que observe o tipo de empenho adequado para os diversos tipos de despesas.

Dê-se ciência aos interessados, após os trâmites regimentais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11183/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Conhecer do presente recurso e quanto ao mérito **negar-lhe provimento**, acompanhando, parcialmente, a área técnica e o Ministério Público de Contas;

2. Recomendar ao atual gestor que observe o tipo de empenho adequado para os diversos tipos de despesas;

3. Dar ciência aos interessados;

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que acompanharam área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, pela irregularidade com multa de 1000 VRTEs.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia: 03/10/2017

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-971/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4947/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - GILSON DANIEL BATISTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE

2015 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAR .

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE

FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Viana, sob a responsabilidade do Sr. **Gilson Daniel Batista**, referente ao **exercício de 2015**.

No **Relatório Técnico 00049/2017-1** (fls. 19/30) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial 00070/2017-1** (fls. 32/33) para a citação do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 00147/2017-5** (fl. 37), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 42/328), as quais foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02762/2017-1** (fls. 332/342), recomendando o julgamento pela **irregularidade**, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL VIANA**, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. **GILSON DANIEL BATISTA**.*

Com relação aos indicativos de irregularidades apontados na análise inicial (RT 49/2017) depreendeu-se que os elementos trazidos aos autos da presente Prestação de Contas Anual mostraram-se insuficientes para elidir a irregularidade apontada no item 3.2.1.2 do RT 49/2017 (item 2.2 desta Instrução Técnica), qual seja:

• **DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS**

Base Normativa: Art. 85 c/c 83 e 89 da Lei Federal 4.320/64.

*Portanto, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do Sr. **GILSON***

DANIEL BATISTA, Prefeito Municipal, no exercício de funções de ordenador de despesas na **PREFEITURA MUNICIPAL VIANA**, no exercício de 2015, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, em função de grave infração à norma legal de natureza contábil e financeira, relatada no item 2.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva. Registra-se, por oportuno, que o montante de R\$ 58.599,14 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), **equivalente a 21.807,58 VRTE** (Valor de Referência do Tesouro Estadual) e registrado no Disponível pela contabilidade, não possui respaldo em extratos bancários.

Por fim, propõe-se que esta Corte de Contas determine à atual Administração Municipal:

- que comprove na Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício em curso, as providências tomadas no que se refere às regularizações relativas aos Bens Imóveis (item 2.3 desta Instrução Técnica).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva elaborou o parecer **PPJC 03050/2017-1** e manifestou-se de acordo com a Secretaria de Controle Externo de Contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto à irregularidade remanescente, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.2.1.2 do RT 49/2017)

Base normativa: art. 85 c/c 89 da Lei Federal 4.320/64.

Da **ITC 02762/2017-1**

Análise:

Em que pesem as alegações trazidas aos autos pelo Gestor, não foram encaminhadas as conciliações bancárias referentes às contas destacadas na Tabela 03 do RT 49/2017, nem mesmo os extratos dos meses subsequentes, motivos pelos quais não foi possível comprovar a regularização dos saldos.

Diante do exposto, depreende-se que os elementos apresentados nos autos **são insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.2 do RT 49/2017**.

Pois bem.

Acompanho parcialmente a área técnica, pois o gestor encaminhou parte das conciliações bancárias, justificando as divergências apresentadas, conforme a seguir:

| Banco | Agência | Conta | Saldo Contábil | Saldo Extrato | Diferença | Conciliado | Diferença | Pag. |
|--------------|---------|-------------|-------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|------|
| 001 | 4.628-0 | 13.156-3 | 72.727,40 | 72.381,93 | 345,47 | 345,47 | 0,00 | 151 |
| 001 | 4.628-0 | 373.132-4 | 7.642,79 | 9.269,99 | - 1.627,20 | - 1.627,20 | 0,00 | 156 |
| 001 | 4.628-0 | 5.335-x | 13.543,73 | 13.714,49 | - 170,76 | - 170,76 | 0,00 | 165 |
| 021 | 0092 | 1.436.567 | 373.605,13 | 343.501,75 | 30.103,38 | 0,00 | 30.103,38 | - |
| 104 | 1.255-6 | 6.647.019-9 | 17.524,16 | 6.460,45 | 11.063,71 | 0,00 | 11.063,71 | - |
| 104 | 1.255-6 | 6.000005-0 | 90.167,29 | 70.724,11 | 19.443,18 | 6.460,45 | 0,00 | 176 |
| 104 | 1.255-6 | 6.000113-8 | 0,00 | 558,64 | - 558,64 | - 558,64 | 0,00 | 182 |
| TOTAL | | | 575.210,50 | 516.611,36 | 58.599,14 | 17.432,05 | 41.167,09 | |

Verifiquei que o gestor não encaminhou a conciliação das contas 1.436.567 (Banestes) e 6.647.019-9 (CEF), cujos valores dos extratos são menores que os contábeis, demonstrando saída da conta bancária sem contabilização.

Entretanto, divergências em conciliações bancárias, por si só, não caracterizam dado ao erário, e nesse caso em análise, a divergência equivale a 0,32% do total das disponibilidades de R\$ 12.762.270,24. Nesse caso, a irregularidade em questão não macula as contas do exercício, cabendo determinação ao gestor para que encaminhe na próxima prestação de contas anual, através de notas explicativas, a conciliação das contas bancárias 1.436.567 (Banestes) e 6.647.019-9 (CEF) com as justificativas quanto às divergências apontadas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** por:

III.1 - seja mantida a seguinte irregularidade, mas não macula as contas do exercício, conforme já fundamentado neste voto:

Divergência entre registros contábeis e extratos bancários (item 3.2.1.2 do RT 49/2017);

III.2 - que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Prefeitura de Viana referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais do senhor **Gilson Daniel Batista**, nos termos do artigo 84 inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012;

III.3 - que seja **DETERMINADO** ao gestor para que encaminhe na próxima prestação de contas anual, através de notas explicativas,

a conciliação das contas bancárias 1.436.567 (Banestes) e 6.647.019,-9 (CEF), com as justificativas quanto às divergências apontadas

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4947/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Manter a seguinte irregularidade, a qual não possui o condão de macular as contas do exercício, conforme fundamentado no voto do relator:

1.1 Divergência entre registros contábeis e extratos bancários (item 3.2.1.2 do RT 49/2017);

2 . Julgar regulares com ressalvas as contas da Prefeitura de Viana referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Gilson Daniel Batista, nos termos do artigo 84 inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe quitação;

3. Determinar ao gestor para que encaminhe na próxima prestação de contas anual, através de notas explicativas, a conciliação das contas bancárias 1.436.567 (Banestes) e 6.647.019,-9 (CEF), com as justificativas quanto às divergências apontadas;

4. Dar ciência aos interessados;

5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Vencido o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou o parecer ministerial.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e os senhor conselheiros em substituição Márcia Jacoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia: 03/10/2017

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-974/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3843/2017

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - PROJETO BRASIL ENGENHARIA LTDA – EPP

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE VIANA – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE

FARIAS:

- RELATÓRIO:

Trata-se de Representação, apresentada pela empresa **Projeto Brasil Engenharia Ltda.**, no qual notícia indícios de irregularidades na Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação pela Prefeitura de Viana de projetos executivos para a reprogramação da 2ª etapa do PACI, que refere-se à implantação de saneamento integrado de urbanização naquele município.

O Representante solicita que esta Corte de Contas averigue possíveis irregularidades cometidas pelo Município de Viana, a respeito do Edital de Licitação Tomada de Preços 008/2017. Para tanto, junta recurso administrativo em que narra em síntese que o edital possuía exigência editalícia com formalismo excessivo e que violou os princípios da ampla concorrência e da economicidade.